



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

*Gabinete do Prefeito*

**LEI Nº. 1.168 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008**

***“ESTABELECE A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O Prefeito do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **Sr. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Conselho Tutelar de Miranda-MS, criado pela Lei nº. 894 de 06 de julho de 1994 e vinculados administrativamente à Secretaria de Ação Social, passam a ter sua remuneração regida pela presente Lei.

**Artigo 2º** - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e composto da forma determinada pela Lei nº. 894/94.

**Artigo 3º** - Fica estipulado pelo exercício da função de Conselheiro Tutelar eleito, a título de remuneração mensal, o valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), que deverá ser reajustado nos mesmos índices de correção concedidos aos funcionários públicos municipais.

**Parágrafo Único** - Os membros do Conselho Tutelar serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social na forma da Lei.

**Artigo 4º** - Tratando-se de agentes públicos para mandatos eletivos temporários, os Conselheiros Tutelares não possuirão nenhum vínculo empregatício, seja de que natureza for, não adquirindo ao término de seu mandato, quaisquer direitos ou indenizações, efetivação ou estabilidade nos quadros da administração pública municipal.

**Artigo 5º** - Sendo eleito funcionário público municipal, e desde que haja compatibilidade de horários fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

*Gabinete do Prefeito*

**Parágrafo Único** – Em nenhuma hipótese os Conselheiros Tutelares integrarão o quadro de Servidores do Município e nem mesmo farão jus a qualquer vantagem funcional estabelecida no plano de cargos e salários do Município e legislação extravagante.

**Artigo 5º** - O Conselheiro Tutelar deixará de receber a remuneração de que trata o artigo 3º ao final de seu mandato.

**Artigo 6º** - O Conselheiro Tutelar suplente, quando convocado, perceberá, pelo período em que exercer a função a remuneração de que trata o artigo 3º.

**Artigo 7º** - O Conselheiro Tutelar não terá direito ao recebimento da remuneração em caso de afastamento por motivo particular.

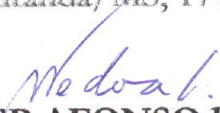
**Parágrafo Único** – O Conselheiro tutelar afastado por motivo de saúde continuará recebendo sua remuneração pela municipalidade até o décimo quinto dia, sendo que, após referido prazo, qualquer benefício ficará ao encargo da Previdência Social.

**Artigo 8º** - O Conselheiro Tutelar, além da remuneração, terá direito a diárias para assegurar a indenização de suas despesas pessoais, quando, fora de seu município, participar de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes e, quando nas situações de representação do Conselho, desde que haja prévia disponibilidade orçamentária e não fiquem prejudicadas as atividades regulares do Conselho.

**Artigo 9º** - Os demais procedimentos sobre os Conselhos Tutelares constarão do seu Regimento Interno.

**Artigo 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda/MS, 17 de dezembro de 2008.

  
**NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**  
Prefeito Municipal